



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

PROJETO DE LEI Nº 4185/2017

Institui no Município o Programa de Educação Empreendedora no Ensino Fundamental.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Educação Empreendedora no Ensino Fundamental no Município de Caçapava do Sul-RS.

Parágrafo único. O Programa deverá promover a cultura empreendedora de forma transversal aos conteúdos no Ensino Fundamental.

Art. 2º O programa de que trata esta Lei tem como objetivos:

I – ampliar, promover e disseminar a educação empreendedora nas instituições de ensino por meio da oferta de conteúdos de empreendedorismo nos currículos, objetivando a consolidação da cultura empreendedora na educação;

II – desenvolver características comportamentais empreendedoras que eduquem a criança e o jovem para o mundo do trabalho, independente das escolhas futuras de carreira;

III – estimular a implantação de práticas educacionais que congregue a comunidade escolar e a inovação nas práticas educacionais e de projetos que explorem ideias de negócios;

IV – fomentar o surgimento de novas atividades econômicas.

Art. 3º As instituições de ensino deverão incluir em seus currículos conteúdos e atividades que promovam a cultura empreendedora no projeto pedagógico e no plano escolar, para a realização de práticas empreendedoras no processo de ensino e aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas aos estudantes do Ensino Fundamental.

Art. 4º Para a execução dos artigos previstos nesta lei, o Poder Público poderá celebrar parceria com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e entidades da sociedade civil organizada pública ou privada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aosdias do mês de do ano de 2017.

Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

Justificativa

Anexa ao Projeto de Lei nº..... /2017.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (as):

Submeto a elevada consideração desta Egrégia Casa Legislativa o presente projeto que tem por objetivo formalizar a promoção do ensino do Empreendedorismo em nosso município.

O presente programa visa disseminar a Cultura Empreendedora nas instituições da rede de ensino municipal e proporcionar condições necessárias para sua realização.

O ensino do empreendedorismo contribui para despertar e desenvolver o potencial empreendedor e criativo de estudantes, para que possam dispor das suas competências empreendedoras.

Buscaremos parceria para capacitação dos professores em técnicas pedagógicas que possibilitem o desenvolvimento de competências empreendedoras nos estudantes de nossa cidade.

O ensino do empreendedorismo já é prática mundial onde é considerado uma estratégia nacional de ensino. Em nosso estado, o município de Pejuçara, onde o Programa de Educação Empreendedora vem ocorrendo desde 2013, demonstrou evolução de cerca de 27% no após o início de sua aplicação.

O Programa busca desenvolver as seguintes características:

Estimular a autonomia e o protagonismo dos alunos;

Aproximar a comunidade com o ambiente escolar;

Possibilitar que o próprio aluno transfira as práticas empreendedoras aprendidas para a família;

Desenvolver habilidades e competências para que o aluno torne-se protagonista de sua vida e construa uma postura empreendedora frente à comunidade e ao mercado de trabalho;

Por meio de técnicas e ferramentas de aprendizagem inovadoras, iremos estimular o crescimento profissional dos Professores de nossa rede de ensino.

À apreciação dos Senhores e Senhoras Vereadores.

Caçapava do Sul, 30 de junho de 2017.


Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

PARECER Nº. 149/2017

EMENTA: Constitucionalidade. Legalidade. Programa de Educação Empreendedora no Ensino Fundamental. Projeto de Lei Municipal.

I – Do Relatório:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de projeto de lei municipal, que dispõe sobre a instituição do programa de educação empreendedora no ensino fundamental do município.

É o breve relatório.

II – Do Mérito:

Inicialmente cumpre salientar que a instituição do programa em análise é de exclusiva competência do Poder Executivo Municipal, sob pena de padecer de vício de iniciativa caso proposto pelo Legislativo frente a possível declaração de inconstitucionalidade formal.

Observa-se que o Executivo, através da sua secretaria competente, está autorizado a propor a inclusão do presente programa, haja vista sua competência em planejar, coordenar e supervisionar as atividades educacionais do Município.

Para Maurício Antônio Ribeiro Lopes, em “Comentários à Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394/96”, Editora RT, 1999, São Paulo, p. 134/135, a Constituição Federal de 1988:

*“Em seu art. 24, inciso IX, estabelece como **competência concorrente** da União, Estados e Distrito Federal o legislar sobre a educação, definindo, no §1º, que ‘no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais’ e aos Estados, determinam seus §§ 2º e 3º a competência para editar normas suplementares, cabendo a eles, quando da inexistência de lei federal sobre normas gerais, exercer a ‘a competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades’.*

É importante que se esclareça que tal situação não acarreta superposição de normas, havendo total coerência entre elas pois, quando o art. 22, XXIX, fixa a competência da União para legislar sobre ‘diretrizes e bases da educação’, não choca com a competência disposto no art. 24, IX, que determina que cabe à União o estabelecimento de normas gerais, pois aquela representa a estas.

Em que pese o Município não ter sido contemplado pela Constituição como participante do exercício da competência concorrente, o art. 30, II, disciplina que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

poderá 'suplementar a legislação federal no que couber', ou seja, dentro de assuntos de interesse local.

(...)

Por conseguinte, o Município pode legislar sobre a educação e o ensino no exercício de sua competência suplementar, conforme o art. 30, II, e predominantemente para atender o interesse local de acordo com o artigo 30, I, para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, bem como promover o acesso aos níveis mais elevados de ensino (conforme o ensino VI do citado art.30)''

Ademais, a Lei 9394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional em seu artigo 9º, dispõe que caberá a União incumbir-se de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum; (grifo nosso).

O artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ao dispôr em seus parágrafos a base nacional dos currículos do ensino fundamental e médio (com as disciplinas de língua portuguesa, matemática ciências etc.), revela a possibilidade de complementação desses currículos em cada sistema de ensino (Estadual e Municipal) e nos próprios estabelecimentos escolares.

Por conseguinte, o presente projeto de lei que institui no Município o Programa de Educação Empreendedora no Ensino Fundamental tem sua constitucionalidade reconhecida pelos fundamentos expostos.

S.M.J. é o Parecer

Dr. Luiz Pinto Torres

OAB/RS nº 7.112

Procurador Geral do Município.